



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 06/2.019-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município.

A matéria sobre a iniciativa por parlamentar de leis que asseguram a transparência dos atos do Poder Público não é pacífica.

Inclusive, justamente sobre o tema do projeto em tela, há decisões recentes tanto no sentido da constitucionalidade¹ quanto da inconstitucionalidade².

De um lado, alguns entendem que há vício de iniciativa, pois invadiria a esfera de gestão administrativa, de competência do Poder Executivo, uma vez que diria respeito ao planejamento, à direção, à organização e à execução de atos de governo. Assim, o conteúdo seria equivalente à prática de ato de administração, de modo a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

De outro lado, há quem entenda que não há vício de iniciativa, uma vez que a lei não criaria, extingiria ou modificaria órgão administrativo, tampouco conferiria nova atribuição a órgão da administração pública. Dessa maneira, o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Particularmente, acompanho a segunda posição, em prestígio ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 15 de fevereiro de 2.019.

Rafael Verolez
Rafael Verolez

Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Pela constitucionalidade: TJ/SP, ADI n.º 2011396-52.2014.8.26.0000, relator Xavier de Aquino, julgado em 06 de agosto de 2014.

² Pela inconstitucionalidade: TJ/SP, ADI n.º 2187083-09.2015.8.26.0000, relator Péricles Piza, julgado em 16 de dezembro de 2.015; TJ/SP, ADI n.º 2013835-31.2017.8.26.0000, relator Borelli Thomaz, julgado em 02 de agosto de 2017